

Art. 8.º O chefe da missão terá direito ao vencimento ordinário de 4.000\$ mensais, e durante a sua permanência nas colónias, desde a data do desembarque, à ajuda de custo diária de 300\$ e ao subsídio especial de 50\$ por dia.

§ único. O subsídio especial é concedido durante o período de trabalhos no campo.

Art. 9.º Aos adjuntos de que trata o artigo 7.º serão atribuídos os vencimentos e ajudas de custo que pelo Ministro das Colónias lhes forem fixados no contrato respectivo, mas inferiores aos do chefe da missão.

Art. 10.º As despesas de viagens marítimas e de transportes dentro das colónias do chefe da missão e dos dois adjuntos serão satisfeitas pelo chefe da missão de conta dos fundos que forem postos à sua ordem, nos termos do artigo 14.º

Art. 11.º As despesas com a missão saírem, no corrente ano económico, das verbas inscritas nos artigos e números abaixo indicados dos orçamentos das seguintes colónias:

Cabo Verde — artigo 40.º, n.º 11).

Guiné — artigo 219.º, n.º 10).

S. Tomé e Príncipe — artigo 212.º, n.º 11).

Angola — artigo 390.º, n.º 35).

Moçambique — Artigo 1:241.º, n.º 10), alínea c).

Art. 12.º As verbas necessárias para ocorrer às despesas da missão no ano económico de 1938 serão inscritas nos orçamentos das colónias de África para o referido ano.

Art. 13.º Em conta das verbas a que os artigos anteriores se referem serão entregues pela Repartição de Contabilidade das Colónias ao chefe da missão os fundos que requisitar para as despesas que lhe fôr necessário fazer na metrópole, mediante prévia autorização ministerial.

Art. 14.º Enquanto a missão permanecer nas colónias fica o chefe da missão autorizado a levantar das suas Caixas de Tesouro, por conta das mesmas verbas, as quantias de que carecer para as despesas a realizar no ultramar, prestando oportunamente contas, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 5.º d'este decreto, de todos os fundos que lhe forem abonados, nunca excedendo a verba global que fôr fixada pelo Ministro.

Art. 15.º Os governadores das colónias e as autoridades administrativas suas subordinadas deverão prestar ao chefe da missão todo o apoio material e moral e todas as facilidades compatíveis com as circunstâncias e com os meios de que dispuserem.

Art. 16.º O prazo máximo da missão é de catorze

meses, podendo contudo ser dissolvida antes d'este prazo pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Moçambique, Angola, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:749

A portaria n.º 8:710, de 12 de Maio último, determinou que viessem à metrópole alguns estudantes dos liceus de Angola e de Moçambique, para efeitos do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936.

Regulou a citada portaria as condições em que o cruzado se devia realizar e estabeleceu várias normas relativamente à parte pedagógica; mas

Convindo regular também a parte relativa a vencimentos e ajudas de custo a que devem ter direito os professores que acompanham os alunos;

Considerando que, durante o tempo de viagem por mar, quer de vinda quer de regresso, foi e será ministrado aos alunos pelos professores que os acompanham o ensino liceal, o que representa evidentemente para os professores o exercício das suas funções;

Tendo em atenção que a deslocação dos professores lhes acarreta inevitáveis despesas anormais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936, determinar o seguinte:

1.º Aos professores dos liceus de Angola e do liceu de Lourenço Marques serão abonados integralmente, desde o dia da sua partida das colónias até ao do seu regresso, os vencimentos a que teriam direito como se nas colónias permanecessem.

2.º Aos referidos professores será abonada a ajuda de custo diária de 50\$ desde o dia em que partiram das sedes dos liceus até ao do seu regresso às mesmas.

3.º Os abonos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria saírem das respectivas verbas dos orçamentos de Angola e de Moçambique para o corrente ano económico.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.